



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 253/2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/04/2001.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2322/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/392862

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GRANJA IMPERADOR LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Descaracterizada a infração tipificada na inicial, eis que através de diligência fiscal restou comprovados que os documentos fiscais tidos como extraviados se encontravam em poder do contribuinte. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância. Recurso oficial provido.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre acusação de extravio de notas fiscais série D, nºs 4651 a 4779, escrituradas no livro próprio nos meses de outubro de 1994 a dezembro de 1994.

Os agentes do Fisco consideraram como dispositivo legal infringido o art. 348, do Dec. nº 21.219/91, como penalidade prevista no art. 31, inciso XIII, do Dec. nº 22.322/92.

As fls. 03 a 05 dos autos, constam os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização e as Informações Complementares.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal dizendo que no ato da fiscalização as notas fiscais dadas como extraviadas estavam em poder do contador da empresa, mas na época não foram encontradas. Alegou, ainda, que em maio de 1996, o contador informou que os blocos de notas fiscais teriam sido encontrados, e estão em nosso poder a disposição de Vossa Senhoria. Por fim, acrescenta que comunicou o encerramento das suas atividades em 14.05.96, conforme Certidão de Baixa nº 163/96.

A julgadora singular após análise das Guias Informativas de Documentos Fiscais Emitidos e/ou Cancelados - GIDEC's às fls. 19/21, decidiu pela parcial procedência da autuação, por considerar que restaram apenas como não encontradas as notas fiscais nº 4701 a 4708, série D.

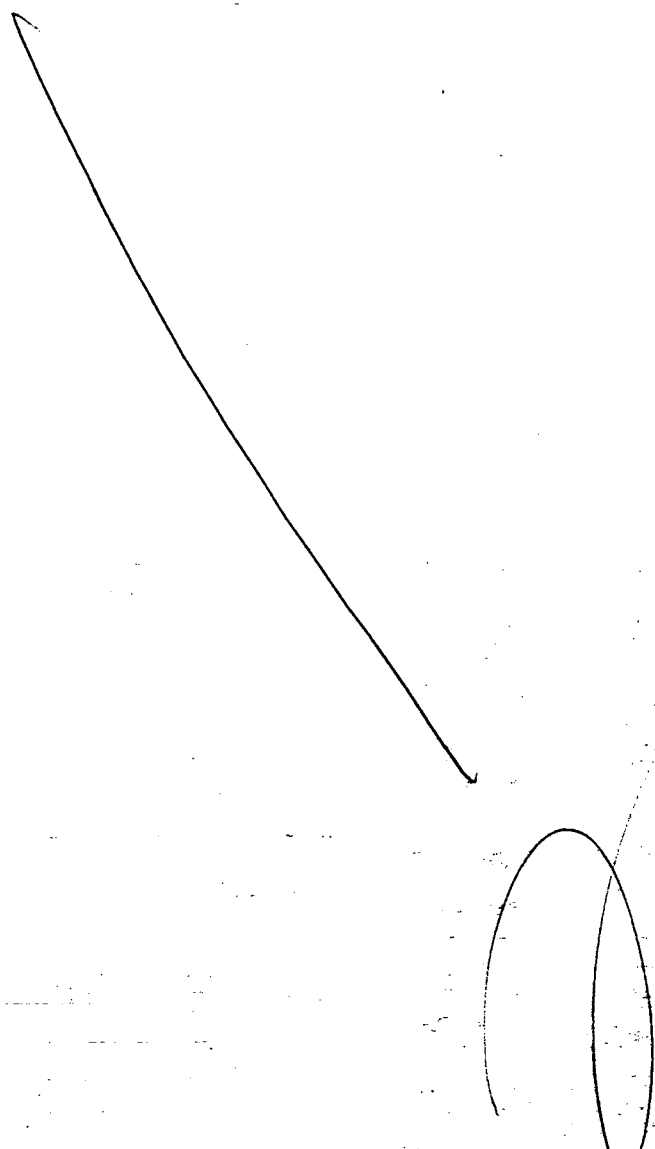
A Consultoria Tributária converteu o curso do processo em diligência para verificar se as notas fiscais tidas como extraviadas se encontravam em poder da empresa atuada, conforme alegado na peça impugnatória.

O laudo pericial pertinente à diligência solicitada confirmou que as notas fiscais tidas como extraviadas estavam na posse da atuada.

Diante do resultado do laudo pericial, a Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 167/2001, opinando pela improcedência da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 39 dos autos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Versa a inicial do presente processo sobre acusação de que a empresa autuada teria extraviado as Notas Fiscais, série D, de n.ºs. 4651 a 4779, emitidas e escrituradas nos meses de outubro a dezembro de 1994.

Inicialmente, convém esclarecer que de acordo com a legislação tributária estadual, os contribuinte estão obrigados a manterem arquivados pelo prazo decadencial do crédito tributário, livros, documentos ou papéis relacionados com o ICMS, para fins de exibição ao Fisco quando solicitados.


Da análise das peças que constituem os autos, constata-se que a empresa foi autuada porque à época da fiscalização não estava em poder das notas fiscais mencionadas na peça inicial.

A autuada, contudo, nas razões de defesa alegou que as notas fiscais tidas com extraviadas haviam sido posteriormente encontradas pelo contador, fato este que motivou a solicitação de diligência (fls. 30) pela Consultoria Tributária.

Diante do resultado da diligência, o caso sob exame não comporta mais nenhuma discussão, visto que o laudo pericial de fls. 33/34, atesta que as notas fiscais indicados como extraviados se encontravam em poder da empresa autuada, restando, por conseguinte, descaracterizada a presente acusação fiscal.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, a fim de que a decisão parcialmente condenatória seja reformada, decidindo-se pela improcedência da autuação, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

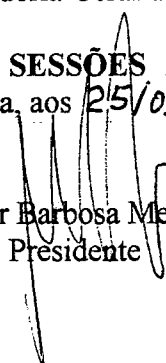


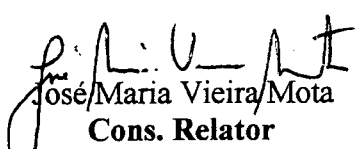
DECISÃO:

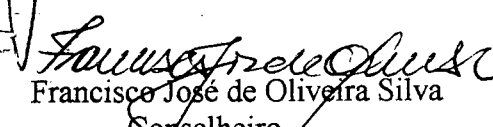
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **GRANJA IMPERADOR LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, para decidir pela improcedência da autuação, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25/05/2001

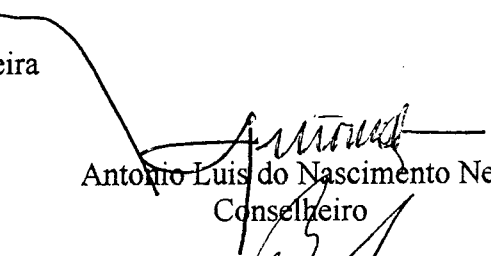

Nabor Barbosa Meira
Presidente

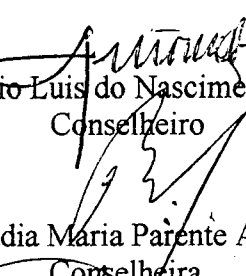

José Maria Vieira Mota
Cons. Relator


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

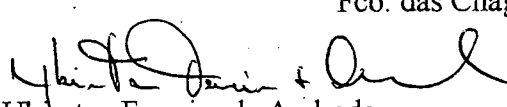

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Antonio Luis do Nascimento Neto
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Ailton Lopes Barrócas
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado